

Informação
Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Francisco José Damásio Onofre Mourato*. — O Oficial de Justiça, *Marcelo Matos*.

302334511

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 7227/2009

Publicação nos termos do disposto no artigo 64.º do CIRE

Prestação de contas administrador (CIRE) no Processo
906/09.1TBVFR-C, em que é Insolvente
Márcio André Lima da Silva Unipessoal, L.^{da}

A Dr.ª Ana Maria Ferreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Márcio André Lima da Silva Unipessoal, L.^{da}, NIF — 507462939, Endereço: Rua de Milheirós de Poiães, 53, R/C, Casais, 4535-000 Milheirós de Poiães, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

15 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Olímpia Silveira*.

302310105

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 7228/2009

Processo n.º 3652/09.2TBSTS — Insolvência
de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: TORCICOSTA — Unipessoal, L.^{da}
Credor: Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social do Porto e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 2.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 09-09-2009, pelas 18:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

TORCICOSTA — Unipessoal, L.^{da}, NIF 508390621, Endereço: Com Sede Na, Rua José Narciso Martins da Costa, N.º 655, Campo (São Martinho), 4779-474 Santo Tirso, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Armando Duarte Pereira da Costa, estado civil: Casado, nacional de Portugal, NIF 148537545, BI 3182727, Endereço: Rua José Narciso Martins da Costa, 655, São Martinho do Campo, 4795-474 Santo Tirso a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

José Ferreira Teixeira, Endereço: Rua de Artur Loureiro, 38 R/c, 4100-093 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *José Manuel Monteiro Correia*. — O Oficial de Justiça, *António Borges*.

302293623

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO
DA MADEIRA

Anúncio n.º 7229/2009

Processo n.º 1352/07.7TBSJM-T

Prestação de contas de administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Emília Manuela Gomes Conceição.

A Dr.ª Carla Cacheira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente TRILATERAL — Soc. Comércio In-

ternacional Unipessoal, L.^{da}, NIF 503677930, Endereço: Zona Industrial 1, Rua Domingos José Oliveira, S. João da Madeira, 3700-000 S. João da Madeira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

18 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Cacheira*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Lestre*.

302326882

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 7230/2009

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

Processo n.º 836/09.7TBSJM — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Victor Manuel Costa Ferreira das Neves e outro(s).
Credor: Millenium — Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de São João da Madeira, 4.º Juízo de São João da Madeira, no dia 10-09-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Victor Manuel Costa Ferreira das Neves, NIF 182733912, Endereço: Rua das Aguas, 79, 1.º Esquerdo, São João da Madeira, 3700-000 São João da Madeira.

Sónia Vera da Silva Ferreira de Sousa, estado civil: Casado, NIF 187496625, BI 9295906, Endereço: Rua das Aguas, 79, 1.º Esquerdo, São João da Madeira, 3700-000 São João da Madeira com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218, 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno nos termos do disposto no artigo 188.º, do CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-11-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Sara Ferreira Maia*. — O Oficial de Justiça, *Zulmira Rosa Aguiar*.

302298598

TRIBUNAL DA COMARCA DE TÁBUA

Anúncio n.º 7231/2009

Processo n.º 236/09.9TBTBU — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Carlos Alberto Costa Caetano, L.^{da}

Credor: Estado — Direcção-Geral dos Impostos — Serviço de Finanças de Tábua e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Tábua, Secção Única de Tábua, no dia 03-09-2009, pelas 17.15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Carlos Alberto Costa Caetano, L.^{da}, NIF 505216140, Endereço: Casal da Senhora, 3420-132 Midões Tbu, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Alberto Costa Caetano, Gerente, estado civil: Desconhecido, nascido(a) Em 12-08-1957, concelho de Tábua, freguesia de Midões [Tábua], nacional de Portugal, NIF 137807465, BI — 4386023, Endereço: Casal da Senhora, Midões, 3420-000 Tábua, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Adelino Ferreira Novo, Endereço: Praceta Manuel Ribeiro, N.º 15, 3780-000 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;